



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12515/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19138/2017
PROTOCOLO : 1842985
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL : ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO MUNIC. DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : IRACEMA SERRA DE LIMA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS
INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV**, à servidora **Sr.^a Iracema Serra de Lima**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-F, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 31-32, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.	9.227 (nove mil, duzentos e vinte e sete) dias.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do Termo de Intimação INT-DFAPGP -26965/2018, (peça nº 13), solicitou do órgão responsável esclarecimentos referente ao importe de 40% (quarenta por cento) de Adicional de Tempo de Serviço composto na remuneração da servidora, tendo em vista que a Lei Complementar nº 42/2000, no art. 58, diz que referido adicional será limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

Em sede a resposta á intimação, (peça nº 17), o responsável informou que a servidora, senhora Iracema Serra de Lima, aposentada, fez *jus* ao adicional de tempo de serviço no percentual de 40% em 06/03/2012, quando não havia limitação legal para o citado adicional, portanto, a percepção do mesmo se deu em observância à Lei Municipal nº 968/1987, – Estatuto do Magistério Público Municipal, em vigor à época, confirmando que a servidora implementou os requisitos necessários para receber os 40%, descritos na apostila.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8161/2019, peça nº 18, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-17146/2019, peça nº 19, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sr.^a Iracema Serra de Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme Ato nº 048/2017, de 30 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá – DIOCORUMBÁ, nº 1220, de 04 de julho de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.^a Iracema Serra de Lima**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-F, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac